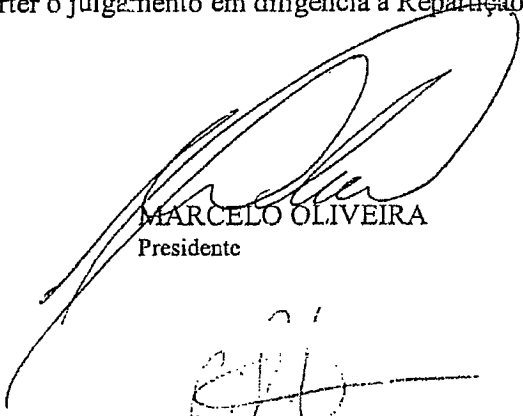




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002004/2007-15
Recurso nº 169.664
Resolução nº 2402-000.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e também de recurso voluntário este interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, contra decisão exarada pela d. 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, a qual julgou parcialmente procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada por aferição indireta em razão da não elisão da solidariedade para com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa Entecos Eng. E Técnicos em Construções Ltda, relativamente a mão-de-obra utilizada na execução de serviços contratados.

Segundo o relatório fiscal de fls. 42 e s., a presente Notificação foi lavrada em substituição a outra declarada nula, em razão de vício formal, pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS. Segundo a decisão recorrida, a notificação do lançamento anulado se deu em 01/12/1999, portanto, reconhecendo a decadência pela regra do art. 173, I e II do CTN, exclui as contribuições até a competência de 11/93.

A empresa recorre alegando que não haveria comprovação alguma de que a empresa prestadora dos serviços em questão estaria em débito em relação as contribuições lançadas na presente NFLD, de forma que não poderia lhe ser exigidas.

Aduz que a solidariedade deve ser aferida no momento da exigibilidade do crédito tributário, e não no momento da sua constituição, sendo necessária a previa verificação, junto ao contribuinte de direito, da existência de eventuais obrigações incumpridas.

Sustenta que a fiscalização baseou-se exclusivamente em seus documentos, não tendo em nenhum momento se preocupado em verificar a situação fiscal da prestadora de serviços, lavrando assim um lançamento cobrando um crédito tributário presumido.

Alega que havendo pagamento por um dos solidários a todos deve ser estendidos os seus efeitos, afirmando ainda que não poderia ser chamada a responder por um débito, cuja existência sequer fora confirmada, o que seria vedado.

Coloca que o próprio CRPS e Consultoria do Ministério da Previdência, já reconheceram a impossibilidade da cobrança de débito por solidariedade sem a verificação da real existência desse débito.

Diz que estaria sendo responsabilizada em razão de mero descumprimento de obrigação acessória, que não é assaz para se considerar a existência do crédito tributário não extinto pelo pagamento.

Traz jurisprudência, inclusive do STJ, onde se reconhece que a solidariedade somente existe no momento da execução do crédito, mas não na sua constituição, e que seria necessária a demonstração de que há um crédito tributário pendente, para assim justificar a responsabilização do solidário.

Por fim, afirma que os documentos colacionados aos autos comprovariam que a prestadora dos serviços teria cumprido com suas obrigações tributárias de natureza

previdenciária, não havendo motivo para a manutenção do lançamento, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram aos autos.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório. ✓



VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada por aferição indireta, em razão da não elisão da responsabilidade solidária para com os débitos previdenciários de empresa contratada pela Recorrente. Nota-se dos autos que estão sendo chamados a responder pelo débito 02 (duas) empresas distintas, a saber: o contribuinte (Entecons) e o responsável (CSN).

Com efeito, em Notificação como a que ora nos apresenta, este Colegiado tem rotineiramente solicitado esclarecimentos a autoridade fiscal, no sentido de que informa se a prestadora foi submetida à fiscalização contábil integral, no período que corresponde ao levantamento, se tenha aderido a alguma espécie de parcelamento, e ainda se tem CND de baixa.

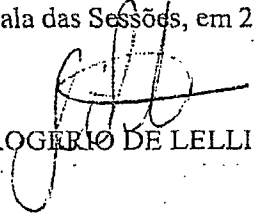
Tais informações se justificam tendo em vista o fato de que as presentes contribuições não foram apuradas através de uma fiscalização direta no prestador de serviços, e que se confirmadas podem ter sido recolhidas pelo contribuinte, ou seja, não haveria obrigação tributária incumprida. Assim evita-se, pelas informações solicitadas, a exigência de tributo em duplicidade, ou mesmo de tributo já pago.

Outra informação que é igualmente relevante para o deslinde do caso em tela, dis respeito a data em que os contribuintes (contribuinte de direito e solidário) foram cientificados da notificação anulada, já que não há essa informação nos autos, e somente com ela poderemos verificar se, efetivamente, teria ocorrido ou não a decadência no primeiro lançamento.

Desta forma, proponho o retorno dos autos a autoridade lançadora, a fim de nos responder as indagações acima, e após, dê-se ciência do seu teor a Recorrente, para, caso queira, se manifestar no prazo 30 dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ROGERIO DE LELLIS PINTO - Relator